

TC 000.473/2011-1

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Mulungu/PB

Responsável: Achilles Leal Filho (CPF 109.904.704-82); Pereira de Carvalho & Cia. Ltda. (CNPJ 00.279.525/0001-08)

Procurador / Advogado: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: Adoção de medida preliminar. Diligência.

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Coordenação Regional da Fundação Nacional de Saúde na Paraíba, em desfavor do Sr. Achilles Leal Filho, ex-Prefeito do município de Mulungu, localizado no estado da Paraíba, em razão da não-execução do objeto pactuado no Convênio 1250/2002 (Siafi 474305), celebrado entre o referido ente e a União.
2. O Convênio 1250/2002 (Siafi 474305) foi celebrado em 17/12/2002, tendo por objeto a implantação de sistema de esgotamento sanitário no município de Mulungu/PB, objetivando controlar doenças e outros agravos ocasionados pela falta ou inadequação das condições de saneamento básico.
3. A vigência inicial do convênio em questão compreendia o período de 17/12/2002 a 17/12/2003 (peça 15, p.1). Em virtude do atraso na liberação dos recursos, o referido ajuste teve sua vigência prorrogada até 16/12/2004.
4. Para execução do objeto, foram fixados recursos financeiros no valor de R\$ 519.285,02 (peça 15, p. 1), sendo R\$ 19.317,40 de contrapartida, e R\$ 499.967,62 de recursos federais, dos quais R\$ 349.977,62 foram efetivamente repassados à Prefeitura Municipal de Mulungu/PB, por meio das Ordens Bancárias 2004OB900674, de 28/4/2004, no valor de R\$ 199.987,62 (peça 20, p. 11), e 2004OB901145, de 20/5/2004, no valor de R\$ 149.990,00 (peça 20, p. 17).

HISTÓRICO

5. A Prefeitura Municipal de Mulungu expediu, no dia 20/5/2004, o Edital de Concorrência 01/2004, que tinha como objeto a escolha da proposta, de menor preço global, para execução das obras de esgotamento sanitário, no município de Mulungu/PB. A licitação ficou agendada para o dia 25/6/2004.
6. Inconformada com o teor do item 7.3.3.10 do referido edital, que exigia da empresa licitante, que a usina de asfalto a ela pertencente ou por ela contratada estivesse localizada a, no máximo, 50 km da sede do município de Mulungu, a empresa Corsane Construções Ltda., impetrou mandado de segurança preventivo, cuja liminar foi concedida em 22/6/2004, a fim de garantir o direito de participar do certame, sem apresentar a documentação relativa a essa exigência.
7. Na mesma data (22/6/2004), o então Prefeito Municipal editou ato revogatório do procedimento que seria realizado no dia 25/6/2004, dispensou a licitação, alegando o estado de calamidade pública do município, gerado pelo rompimento da barragem de Camará, ocorrido no dia 18/6/2004, e contratou a empresa Pereira de Carvalho & Cia. Ltda. para execução das obras de esgotamento sanitário pelo valor de R\$ 2.368.441,07. Ressalte-se que essa empresa era a única que detinha a condição exigida pelo item 7.3.3.10 do edital da primeira licitação.

8. A dispensa foi irregular, pois o decreto que declarou o estado de calamidade só foi publicado em 9/7/2004, ou seja, o procedimento foi dispensado antes do ato declaratório do estado calamitoso ser publicado. Ademais, o referido decreto refere-se às enchentes que ocorreram no município de Mulungu em fevereiro de 2004, não estando relacionado ao rompimento da barragem de Camará.

9. Contra esse ato, foi impetrado novo mandado de segurança pela empresa Corsane Ltda., sendo deferida liminar para suspender, até decisão final, o ato de revogação da concorrência. A impetrante desistiu do *mandamus*, razão pela qual o processo foi declarado extinto sem julgamento do mérito.

10. O Ministério Público da Paraíba, em 2/8/2004, ajuizou Ação Civil Pública (peça 41, p. 19-38), aduzindo que o Sr. Achilles Leal Filho incidiu em ato de improbidade administrativa, requerendo a concessão de liminar para fins de sustar os efeitos do ato de dispensa de licitação e do contrato firmado com a empresa Pereira de Carvalho & Cia. Ltda. Além disso, requereu o bloqueio da verba que estivesse disponível na conta específica da Prefeitura Municipal de Mulungu para pagamento da obra.

11. O Ministério Público Federal, Procuradoria da República na Paraíba, na documentação à peça 35, p. 1-7, afirmou ter havido clara tentativa de burla ao processo licitatório, por quanto, a regra veiculada no art. 24, IV, da Lei 8.666/93 não autoriza a dispensa de licitação quando apenas esteja presente a situação de emergência ou calamidade pública, sendo de todo modo indispensável, para tanto, igualmente que a contratação direta se dê somente para a aquisição de bens necessários a esse atendimento, ou que tenha por objeto as parcelas de obras e serviços que serão concluídas no prazo máximo de 180 dias.

12. O *parquet* federal, no Ofício 2/2004/MPF/PR/PB-FG (peça 35, p. 1-7), de 27/8/2004, ressaltou que a obra que a Prefeitura pretendia realizar não guardava qualquer correlação fática com o estado de calamidade pública decretado pelo Poder Executivo do município de Mulungu/PB. Desse modo, recomendou à Funasa a adoção de providências aptas a obstaculizar quaisquer repasses financeiros referentes ao Convênio 1250/2002 (Siafi 474305), destinado à execução das obras de esgotamento sanitário do município de Mulungu, tendo em vista que o custeio da predita contratação ocorreria à conta dos recursos oriundos desse ajuste.

13. Em visita de acompanhamento da execução física do convênio, realizada no dia 26/6/2003 por técnicos da Coordenação Regional da Funasa – CORE/PB, foi detectado que as obras objeto do Convênio 1250/2002 (Siafi 474305) ainda não haviam sido iniciadas (peça 21, p. 7), apresentando, portanto, um percentual executado de 0,00%. Ressalta-se, entretanto, que, nessa ocasião, a Funasa ainda não tinha liberado nenhuma parcela dos recursos para consecução do objeto pactuado.

14. Em face do atraso na liberação dos recursos, a Prefeitura Municipal de Mulungu, por intermédio do Ofício Gab PMM 3006/2004 (peça 25, p. 1-4), de 30/6/2004, solicitou à Funasa a redução de metas e a substituição da execução da bacia 2 pela bacia 5 e da bacia 4 pela bacia 3, alegando que as inundações ocorridas no mês de janeiro, bem como a tromba d'água provocada pelo rompimento da barragem de Camará, provocou destruição de algumas residências nas bacias 2 e 4, necessitando, assim, um novo estudo para implantação das referidas bacias, enquanto que as bacias 3 e 5 possibilitariam maior atendimento da população.

15. Conforme consta no item 4, os recursos destinados às obras do Convênio 1250/2002 (Siafi 474305) foram liberados por meio das Ordens Bancárias 2004OB900674, de 28/4/2004, no valor de R\$ 199.987,62 (peça 20, p. 11), e 2004OB901145, de 20/5/2004, no valor de R\$ 149.990,00 (peça 20, p. 17).

16. Em 26/5/2004, a Fundação Nacional de Saúde encaminhou ao Sr. Achilles Leal Filho, ex-Prefeito de Mulungu a Notificação 667 SEAPC/COPON/CGCON (peça 22, p. 1-4), solicitando a

prestação de contas da primeira parcela dos recursos, liberados para consecução do objeto do Convênio 1250/2002 (Siafi 474405), sob pena de instauração da tomada de contas especial.

17. Em 23/8/2004, Vereador de Mulungu, Sr. José Eudes da Silva, formulou questionamento dirigido à Divisão de Convênios e Gestão da Funasa, mediante expediente s/n à peça 41, p. 1-6, acerca da execução financeira do convênio em questão, ou seja, se houve movimentação na conta específica e, em caso, positivo, informar data e valor dos saques.

18. Visando atender ao questionamento formulado, a Funasa realizou visita técnica às obras do Convênio 1250/2002 (Siafi 474305), em 13/9/2004, quando constatou que as etapas e fases referentes à execução do sistema de esgotamento sanitário haviam sido iniciadas nas ruas Getúlio Vargas, Projetada e Tomaz Sobrinho, sendo, em seguida, paralisadas, em face da liminar expedida, na data de 18/8/2004, pela Juíza de Direito, a qual sustou os efeitos do ato de dispensa de licitação e do contrato estabelecido entre o município e a empresa Pereira de Carvalho e & Cia. Ltda, nos autos da Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público da Paraíba em 2/8/2004.

19. Em 1/12/2004, o ex-gestor encaminhou a prestação de contas mediante apresentação do Ofício GP 220/2004 (peça 48, p. 1-22), onde constam despesas realizadas no período de 13/8/2004 a 19/11/2004, no valor total de R\$ 349.977,62 e rendimentos de aplicação financeira no valor de R\$ 13.118,53, totalizando o montante de R\$ 363.096,15. Nesse mesmo documento, solicitou a liberação da última parcela dos recursos.

20. O Relatório de Visita Técnica, emitido em 4/1/2005 (peça 51, p. 1-18), constatou uma série de irregularidades/impropriedades na execução do sistema de esgotamento sanitário do município de Mulungu/PB, entre elas destacou-se o fato de que os serviços não estavam sendo executados conforme o recomendado nas normas técnicas, livros e manuais.

21. Verificou-se que as obras de construção da Estação de Tratamento de Esgoto (ETE) encontravam-se paralisadas, só havendo escavações “abandonadas e sem sinalização”, conforme informado a seguir:

(...) iniciou-se as obras pelo assentamento de coletores, sem haver a preocupação de se iniciar pelo Tratamento, o que contraria tudo que é dito a respeito de obras de esgotamento sanitário, ou seja, deve-se iniciar uma obra de esgotamento sanitário de jusante para montante, da ETE à rede coletora, pois, caso ocorra algum problema na obra, o que foi executado pode ser posto em operação. Assim não foi, nem está sendo feito.

22. Também foi constatado que as obras não estavam obedecendo ao plano de trabalho. Neste plano, tem-se que as obras deveriam atingir as bacias 2 e 4, porém, foi constatado que estavam sendo executadas as bacias 2 e 5. Ressalte-se que a Prefeitura Municipal, por intermédio do Ofício Gab PMM 3006/2004 (peça 25, p. 1-4), de 30/6/2004, solicitou a substituição das bacias 2 e 4 pelas 3 e 5, entretanto, essa solicitação não havia sido autorizada, pois ainda estava sendo analisada pela Funasa.

23. O referido relatório atestou que no momento da visita técnica a obra apresentava um percentual físico executado de 9,47%, sendo contrário à liberação da última parcela dos recursos.

24. O Parecer 35/2005, de 6/12/2004 (peça 60, p. 1-4), opinou pela não aprovação da prestação de contas do Sr. Achilles Leal Filho no valor de R\$ 363.096,15, sendo R\$ 349.977,62 recursos da concedente e R\$ 13.118,15 recursos de rendimento de aplicação.

25. Em razão da não aprovação da prestação de contas e da comprovação da execução física de 9,47% do objeto conveniado, a CORE/PB instaurou, em 22/9/2005, a devida tomada de contas especial (peça 62, p. 1-2), imputando ao Sr. Achilles Leal Filho o débito de R\$ 453.527,60, equivalente ao valor original de R\$ 349.977,62, atualizado monetariamente e acrescido de juros legais de mora no período de 28/4/2004 a 31/10/2005 (peça 64, p. 1-8).

26. O ex-Prefeito foi notificado por meio do Ofício 1264/2005/PT 277/05-TCE, de 4/11/2005 (peça 64, p. 1-8). Entretanto, como o endereço estava incorreto, a correspondência retornou, sendo, então expedida outra notificação, conforme Ofício 1415/2005/PT 277/05-TCE de 6/12/2005 (peça 70, p. 6-9).

27. Por intermédio do Ofício Gapre 158/2005 (peça 63, p. 5), de 14/10/2005, o gestor sucessor, Sr. José Leonel de Moura, solicitou exclusão da inadimplência do município de Mulungu/PB, informando ser do ex-gestor, Sr. Achilles Leal Filho, a responsabilidade pelas irregularidades detectadas. A suspensão da inadimplência foi autorizada mediante Despacho 360/CGCON/GAB (peça 68, p.3), de 16/11/2005.

28. Em 20/12/2005, por meio da documentação acostada à peça 71, p. 1, o Sr. Achilles Leal Filho, solicitou à CORE/PB fiscalização *in loco* para que pudesse ter a aprovação total e definitiva da prestação de contas do Convênio 1250/2002 (Siafi 474305), alegando que o mesmo estaria concluído.

29. O requerimento foi atendido pela Divisão de Engenharia da CORE/PB, conforme Parecer Técnico 26/2006 (peça 75, p.1-14), datado de 20/2/2006, que desaprovou a execução física das obras do Convênio 1250/2002 (Siafi 474305) e considerou o percentual de atendimento do objeto de 29,64%.

30. As principais constatações contidas no Parecer Técnico 26/2006 (peça 75, p.1-14) foram as seguintes:

30.1. a obra encontra-se paralisada;

30.2. a bacia 4 foi substituída pela bacia 5 sem, contudo, haver correspondência entre a extensão de redes coletoras, o número de ligações domiciliares e o volume das estações de tratamento de esgotamento sanitário, que divergiam consideravelmente entre si, tendo em vista as particularidades de cada bacia;

30.3. os serviços executados deveriam ter sido iniciados de jusante para montante (ETE às ligações domiciliares), mas não foram executadas as duas estações de tratamento de esgoto projetadas para as duas bacias, 2 e 5, impossibilitando, com isso, colocar em operação parte das redes coletoras executadas nessas bacias. Além disso, falta serem executadas ligações domiciliares em trechos de redes coletoras, já executados nas bacias mencionadas.

31. O ex-gestor foi notificado do posicionamento adotado no Parecer Técnico 26/2006 (peça 75, p.1-14), por meio do Ofício 507/2006/PT 277/2005-TCE (peça 64, p. 4-7), de 17/5/2006. Como a correspondência voltou com a informação “mudou-se”, o Sr. Achilles Leal Filho foi convocado por edital, constante do Diário Oficial da União nº 100, de 26/5/2005, seção 3.

32. O ex-Prefeito apresentou justificativas à Auditoria Interna da Funasa, em 16/11/2006 (peça 83, p. 1-18), onde ressaltou a ausência de manifestação da Funasa, até aquele momento, acerca do requerimento encaminhado por intermédio do Ofício Gab PMM 3006/2004 (peça 25, p. 1-4), de 30/6/2004, que trata da redução de metas e da substituição das bacias 2 e 4 pelas 3 e 5. Além disso, o ex-gestor alega cerceamento de defesa, haja vista não ter sido notificado do andamento do processo de TCE, para apresentar suas justificativas. Dessa forma, requereu declaração de inocência, ou nulidade do processo, com instauração de nova TCE, observando o contraditório e a ampla defesa.

33. O Parecer 14/2007/ASTEC/AUDIT/PRES (peça 86, p. 1-8), de 16/2/2007, rebateu as justificativas do defendente, afirmando que as alegações acerca do cerceamento de defesa não procedem, haja vista as inúmeras notificações dirigidas ao ex-Prefeito, inclusive mediante Aviso no DOU., e afirmou que o pedido de substituição das bacias não foi objeto de análise técnica no âmbito da Funasa, o que implicou a alteração do plano de trabalho unilateralmente, pelo município.

34. A Notificação 01/2007/PT 277/05-TCE (peça 87, p. 1), de 18/4/2007, dirigida ao Sr. Achilles Leal Filho, corrobora o entendimento do Parecer 14/2007/ASTEC/AUDIT/PRES (peça 86, p.

1-8), esclarecendo que a defesa apresentada não é plausível, uma vez que as pendências não foram regularizadas.

35. O processo de tomada de contas especial foi encaminhado para a Secretaria Federal de Controle Interno – SFC/CGU para análise. O Relatório (peça 91, p. 1-4) e Certificado de Auditoria (peça 92, p. 1), bem como o Parecer do Dirigente do Controle Interno (peça 92, p. 2), certificaram as contas como irregulares. O Pronunciamento Ministerial também coaduna-se aos pareceres anteriores (peça 93, p. 1).

EXAME TÉCNICO

36. Observa-se, dos autos, que o órgão concedente adotou as ações cabíveis para o saneamento das irregularidades constatadas, sem, contudo, obter o resultado esperado, culminando com a instauração da tomada de contas especial.

37. Em que pese o ex-gestor ter apresentando, em sua prestação de contas, despesas no valor de R\$ 363.096,15, dos quais, R\$ 349.977,62 referem-se às duas parcelas dos recursos federais transferidos, foram constatadas, nas visitas realizadas, a presença de inúmeras pendências na execução do sistema de esgotamento sanitário, objeto do Convênio 1250/2002 (Siafi 474305), conforme relata o Relatório de Visita Técnica, emitido em 4/1/2005 (peça 51, p. 1-18), corroborado pelo Parecer Técnico 26/2006 (peça 75, p.1-14), de 20/2/2006, quais sejam:

37.1. serviços não executados de acordo com o recomendado nas normas técnicas, livros e manuais: “deve-se iniciar uma obra de esgotamento sanitário de jusante para montante, da ETE à rede coletora, pois, caso ocorra algum problema na obra, o que foi executado pode ser posto em operação”. No entanto, as obras foram iniciadas pelo assentamento de coletores, sem haver a preocupação de se iniciar pelo Tratamento;

37.2. obras de construção da Estação de Tratamento de Esgoto (ETE) paralisadas, só havendo escavações “abandonadas e sem sinalização”;

37.3. obras em desconformidade com o plano de trabalho, onde constava que as obras deveriam atingir as bacias 2 e 4, porém, foi constatado que estavam sendo executadas as bacias 2 e 5;

37.4. a substituição das bacias não foi objeto de análise técnica no âmbito da Funasa, o que implicou a alteração do plano de trabalho unilateralmente, pelo município.

38. O Relatório de Visita Técnica, emitido em 4/1/2005 (peça 51, p. 1-18) considerou o percentual de cumprimento do objeto de 9,47%. Posteriormente, o Parecer Técnico 26/2006 (peça 75, p.1-14), de 20/2/2006, considerou esse percentual de 29,64%. Apesar disso, em face das pendências constatadas e não regularizadas, observa-se que o sistema de esgotamento sanitário construído não está em condições de ser utilizado, muito menos de contribuir para a melhoria das condições de higiene e saúde das famílias supostamente beneficiadas. Tem-se, portanto, que o objeto conveniado não foi alcançado.

39. No tocante ao acolhimento da parte do objeto que fora executado, segundo entendimento pacificado na jurisprudência desta Casa, isso somente é possível quando comprovada a possibilidade de aproveitamento das parcelas concluídas.

40. Para confirmar a referida tese, transcreve-se, abaixo, trecho do Voto do Acórdão TCU 1521/2007 – 2ª Câmara:

2. Ainda que o relatório de “visita técnica para acompanhamento de convênio” elaborado pela Funasa tenha assinalado a execução física de 26,34% da obra, faz-se apropriada a imputação de débito pelo valor total do Convênio, ante a inexistência de informações de que a parcela realizada seja passível de aproveitamento. Nesse sentido, constitui jurisprudência pacífica deste Tribunal a tese de que a execução parcial do objeto conveniado somente se presta a reduzir o valor do débito

imputado ao responsável quando comprovada a possibilidade de aproveitamento das parcelas concluídas.

41. Nos autos, não restou comprovada a possibilidade de aproveitamento da parcela construída, ou seja, o objetivo pretendido não foi alcançado. Nesses casos, a glosa tem sido total, conforme já adotado em várias decisões dessa Corte de Contas, algumas delas adiante exemplificadas:

Acórdão 4.539/2010 – Primeira Câmara

VOTO DO MINISTRO RELATOR

Os recursos foram repassados, o objeto do convênio não foi realizado e o benefício social não foi alcançado. E quando as aplicações não logram a execução do objeto previsto, como no caso concreto, há dano ao Erário.

Acórdão 3.881/2008 – Segunda Câmara

SUMÁRIO

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. DISPÊNDIO DA TOTALIDADE DOS RECURSOS REPASSADOS. EXECUÇÃO PARCIAL DO OBJETO. PAGAMENTO POR SERVIÇOS NÃO PRESTADOS. IMPRESTABILIDADE TOTAL DA FRAÇÃO EXECUTADA. FRUSTRAÇÃO COMPLETA DOS OBJETIVOS DO CONVÊNIO. RESPONSABILIZAÇÃO PELA TOTALIDADE DOS RECURSOS REPASSADOS. IRREGULARIDADE.

1 - Os responsáveis devem responder pela totalidade dos recursos repassados quando a fração executada do objeto for absolutamente imprestável e houver completa frustração dos objetivos do convênio.

42. Portanto, uma vez não atingido o fim colimado e não estando presentes, nos autos, elementos que demonstrem a efetiva possibilidade de aproveitamento da parcela executada do objeto conveniado, as obras merecem ser completamente rejeitadas, devendo ser devolvida a totalidade dos recursos federais despendidos na sua execução.

43. Como a despesa para execução do sistema de esgotamento sanitário está sendo totalmente glosada, entende-se que, na cobrança do débito, poderá ser acrescida a parcela correspondente aos rendimentos de aplicação financeira, equivalente a R\$ 13.118,53, sendo, para isso, necessária a confirmação de que esses recursos foram utilizados para pagamento da empresa executora das obras.

44. Quanto à conduta do Sr. Achilles Leal Filho de colocar exigência indevida no Edital da Concorrência 01/2004, restringindo a competitividade do certame, e, em seguida, proceder à dispensa indevida da licitação, para beneficiar a empresa Pereira de Carvalho & Cia. Ltda., em clara tentativa de burla ao processo licitatório, julga-se razoável tratá-la como uma falha que demanda a aplicação, ao responsável, da multa a que alude o art. 58, inciso II, da Lei 8.443, de 16/7/1992. Essa penalidade, entretanto, poderá ser descabida, diante da possibilidade de ser aplicada a multa, prevista no art. 57 da mesma Lei, em razão da constatação do débito pela inexecução do objeto do Convênio 1250/2002 (Siafi 474305).

45. A análise dos documentos e informações contidas nos autos possibilitou definir a responsabilidade do Sr. Achilles Leal Filho. Entretanto, não se tem informações acerca do destino dado aos rendimentos da aplicação financeira dos recursos, para que o referido valor possa ser incluído no débito. Desse modo julga-se razoável diligenciar a Prefeitura Municipal de Mulungu/PB para que informe qual o destino dos rendimentos auferidos com a aplicação dos recursos no mercado financeiro, que, conforme a prestação de contas, perfaziam o montante de R\$ 13.118,53.

46. Apesar de constar na prestação de contas enviada pelo Sr. Achilles Leal Filho vários pagamentos efetuados à empresa Pereira de Carvalho & Cia. Ltda., não foram apresentadas as notas fiscais comprobatórias dos pagamentos pelos serviços realizados, não se dispondo de elementos suficientes para responsabilizar a empresa em solidariedade com o ex-Prefeito do município de

Mulungu/PB. Ademais, o CNPJ informado na documentação enviada (peça 48, p. 5) não corresponde à razão social da firma, razão pela qual julga-se oportuno determinar a realização de diligência junto à Prefeitura Municipal de Mulungu/PB para que encaminhe cópia do processo de dispensa de licitação e respectivo contrato, bem como notas fiscais, recibos e demais documentos comprobatórios das despesas realizadas, extratos bancários da conta específica do convênio e da conta de aplicação a ela vinculada, desde o recebimento da primeira parcela do convênio (abril de 2004) até a última movimentação, e informe, ainda, qual o destino dos rendimentos auferidos com a aplicação dos recursos no mercado financeiro, que, conforme a prestação de contas, perfaziam o montante de R\$ 13.118,53, em 30/11/2004.

47. Como na prestação de contas também não consta a informação de quem recebeu pelos cheques emitidos, faz-se necessário diligenciar o Gerente do Banco do Brasil da agência de Mulungu/PB (ag. 2275), para que envie cópia dos extratos da conta específica e da aplicação financeira do Convênio 1250/2002, no período de 28/4/2004 até a última movimentação, bem como cópia, frente e verso, dos cheques com a numeração de 850001 a 850004, das ordens de transferência e de todos os demais documentos de despesa utilizados na movimentação da conta.

CONCLUSÃO

48. Nos autos, não restou comprovada a possibilidade de aproveitamento da parcela construída das obras do Convênio 1250/2002 (Siafi 474305), ou seja, o objetivo pretendido não foi alcançado, devendo ser glosada a totalidade dos recursos repassados.

49. O exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico” permitiu, definir a responsabilidade do Sr. Achilles Leal Filho. Entretanto, considerando que não há, nos autos, elementos suficientes para responsabilizar a empresa Pereira de Carvalho & Cia. Ltda. em solidariedade com o ex-Prefeito do município de Mulungu/PB, entende-se que devam ser tomadas algumas medidas preliminares a fim de preencher as lacunas existentes e sanar o processo.

50. Assim, em face da ausência de documentação comprobatória dos pagamentos efetuados à empresa Pereira de Carvalho & Cia. Ltda., como notas fiscais e recibos, considera-se oportuna a realização de diligência junto à Prefeitura Municipal de Mulungu/PB para que encaminhe cópia do processo de dispensa de licitação e respectivo contrato, e demais documentos que comprovem as despesas. Também é importante diligenciar a Prefeitura para que informe acerca do destino dos rendimentos auferidos com a aplicação dos recursos no mercado financeiro no valor de R\$ 13.118,53.

51. Adicionalmente, faz-se necessário diligenciar o Banco do Brasil da agência de Mulungu/PB, para que envie cópia dos extratos da conta específica e da aplicação financeira do Convênio 1250/2002, no período de 28/4/2004 até a última movimentação, bem como cópia, frente e verso, dos cheques com a numeração de 850001 a 850004, das ordens de transferência e de todos os demais documentos de despesa utilizados na movimentação da conta.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

52. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, com as seguintes propostas:

52.1. realizar diligência junto à Prefeitura Municipal de Mulungu/PB, nos termos dos arts. 10, § 1º, e 11, da Lei 8.443/92 c/c o art. 201, § 1º, do Regimento Interno, para, no prazo de 15 dias, contados a partir da ciência da comunicação, encaminhar cópia do processo de dispensa de licitação e do contrato celebrado com a empresa Pereira de Carvalho & Cia. Ltda., acompanhado dos pagamentos efetuados com os respectivos cheques emitidos, recibos e notas fiscais, e demais documentos comprobatórios das despesas realizadas para consecução do objeto do Convênio 1250/2002, celebrado entre o referido ente e a Funasa, extratos bancários da conta específica do convênio e da conta de aplicação a ela vinculada, desde o recebimento da primeira parcela do convênio (abril de 2004) até a última movimentação,. Ademais, a Prefeitura deve informar qual o destino dado aos rendimentos

auferidos com a aplicação dos recursos no mercado financeiro no valor de R\$ 13.118,53, em 30/11/2004;

52.2. realizar diligência junto ao Gerente do Banco do Brasil, agência de Mulungu/PB (ag. 2275), nos termos dos arts. 10, § 1º, e 11, da Lei 8.443/92 c/c o art. 201, § 1º, do Regimento Interno, para, no prazo de 15 dias, contados a partir da ciência da comunicação, para que envie cópia dos extratos da conta específica e da aplicação financeira do Convênio 1250/2002 (conta nº 8882-x, de titularidade da Prefeitura de Mulungu), no período de 28/4/2004 até a última movimentação, bem como cópia, frente e verso, dos cheques com a numeração de 850001 a 850004, das ordens de transferência e de todos os demais documentos de despesa utilizados na movimentação da conta.

Secex/PB, 2ª DT, em 28/2/2013.

(Assinado eletronicamente)

Manuelina Porto Nunes Navarro

AUFC – Mat. 7679-1